



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181800 - SP (2023/0182640-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCOS VAZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EMELY APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANDRADE - SP407908
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONCRETA DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. INVIABILIDADE DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA IMPEDIR PRISÃO MERAMENTE ESPECULATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus impetrado com o objetivo de evitar suposta decretação de prisão temporária ou preventiva de paciente investigado por crimes de tortura, extorsão mediante sequestro e tentativa de homicídio, no curso de inquérito policial ainda em andamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de salvo-conduto para evitar uma eventual e suposta decretação de prisão cautelar, inexistindo decisão ou representação concreta pela prisão do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de habeas corpus preventivo exige a demonstração de um constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir uma prisão meramente hipotética, sem base fática concreta.

4. No caso, não há decisão judicial, despacho ou qualquer representação formal pela decretação de prisão temporária ou preventiva, nem por parte do Ministério Público, nem da autoridade policial, revelando-se prematura a pretensão de salvo-conduto.

5. A análise das medidas investigativas tomadas pela autoridade policial e pelo juízo de origem demonstra que não houve abuso de direito ou qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus preventivo só é cabível quando há risco real e iminente de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, não se destinando a evitar prisão baseada em conjecturas ou suposições sem base fática concreta.
2. Não há constrangimento ilegal quando inexistem decisão judicial ou representação formal por prisão cautelar, seja temporária ou preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181800 - SP (2023/0182640-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCOS VAZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EMELY APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANDRADE - SP407908
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONCRETA DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. INVIABILIDADE DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA IMPEDIR PRISÃO MERAMENTE ESPECULATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus impetrado com o objetivo de evitar suposta decretação de prisão temporária ou preventiva de paciente investigado por crimes de tortura, extorsão mediante sequestro e tentativa de homicídio, no curso de inquérito policial ainda em andamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de salvo-conduto para evitar uma eventual e suposta decretação de prisão cautelar, inexistindo decisão ou representação concreta pela prisão do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de habeas corpus preventivo exige a demonstração de um constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir uma prisão meramente hipotética, sem base fática concreta.

4. No caso, não há decisão judicial, despacho ou qualquer representação formal pela decretação de prisão temporária ou preventiva, nem por parte do Ministério Público, nem da autoridade policial, revelando-se prematura a pretensão de salvo-conduto.

5. A análise das medidas investigativas tomadas pela autoridade policial e pelo juízo de origem demonstra que não houve abuso de direito ou qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus preventivo só é cabível quando há risco real e iminente de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, não se destinando a evitar prisão baseada em conjecturas ou suposições sem base fática concreta.
2. Não há constrangimento ilegal quando inexistem decisão judicial ou representação formal por prisão cautelar, seja temporária ou preventiva.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida.

Prestadas as informações.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Instada a se manifestar a defesa informou que persiste interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).”* (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus boni iuris*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, conforme se obtém da manifestação da Corte local sobre a controvérsia (e-STJ fls. 179-180):

(...) quanto à expedição de contramandado de prisão, não constam nos documentos que acompanham a impetração qualquer elemento seguro a imputar ao Juízo a quo ou a autoridade policial abuso de direito que justificasse de imediato a concessão do writ a esse respeito.

E, como bem apontado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do E. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Matta que acolho como razão complementar de decidir, em relação à necessidade de expedição de salvo-conduto:

Diz a impetração que o paciente estaria na iminência de ter decretada sua prisão temporária/preventiva nos autos do inquérito policial que investiga a prática dos crimes de tortura, extorsão mediante sequestro e homicídio tentado. Requer, portanto, a concessão de salvo-conduto visando evitar a suposta prisão cautelar. Ora, consoante as informações, o inquérito policial ainda não foi encerrado, tendo o i. representante do Ministério Público concordado com o pedido de dilação de prazo efetuado pela autoridade policial (fls. 90 dos autos originais). Não há sequer qualquer decisão ou despacho proferido pela autoridade apontada como coatora. Observo, outrossim, que não há nos autos qualquer representação, seja por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, seja pela prisão temporária ou prisão preventiva do paciente. Logo, impossível a concessão da ordem no sentido de evitar suposta prisão cautelar, sendo absurda a concessão de ordem por mera cogitação da impetração de algo que nada tem de concreto.

Portanto, inviável de se reconhecer como ilegal as providências determinadas no caderno investigativo, não se se mostrando razoável qualquer discussão acerca da atipicidade das condutas ou dos bons predicados do paciente naquela cidade, pois essas teses exigem análises aprofundadas, por parte da Polícia Judiciária, até ultimação das diligências administrativas e manifestação do Ministério Público local.

A análise do que decidido evidencia que se encontra em linha com a jurisprudência desta corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que *"o habeas corpus preventivo visa coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Caso contrário, todo aquele que respondesse a processo criminal ou fosse alvo de investigação criminal,*

cujo delito autorizasse a imposição de prisão, poderia buscar aleatoriamente a concessão de salvo-conduto com vias a impedir possível e eventual decreto prisional, o que não corresponde, nem de longe, à função primordial do writ." (AgRg no HC n. 654.378/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 21/5/2021.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0182640-2

RHC 181.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15091321320228260268 20230000295908 20553130920238260000
2312964342022270103

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VAZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EMELY APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANDRADE -
SP407908
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.